MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 16/07/1993 Rubrica

Processo nº 11.080-009.381/88-62

Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.426
Recurso nº: 85.803
Recorrente: ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS: 1) NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS - A falta de contabilização de notas fiscais de aquisição de bens ou serviços deixa transparecer que os recursos utilizados nos pagamentos foram gerados à margem da escrituração; 2) DUPLICATAS CUJOS PAGAMENTOS NÃO FORAM CONTABILIZADOS - Salvo fique comprovada a origem dos recursos utilizados, pressupõe-se que o numerário usado no pagamento proveio de receitas geradas à margem da escrituração; 3) MOVIMENTO BANCARIO NÃO CONTABILIZADO - Salvo fique comprovada a origem dos créditos realizados, em contas bancárias não contabilizadas, é de se supor que os recursos têm origem em receita desviada da tributação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZEPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mias/AC-MDM

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-009.381/88-62

Recurso nº: 85.803
Acórdão nº: 202-05.426
Recorrente: ZEPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, onde se exige o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, relativo aos anos de 1984 e 1985, por ter sido apurada, através de fiscalização de IRPJ, omissão de receita caracterizada por compras não registradas, duplicatas pagas em valores superiores aos registrados na contabilidade e movimento bancário não contabilizado.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a Recorrente impugnou o feito, tempestivamente, às fls. 09/10, solicitando a vinculação deste ao processo-matriz de IRPJ.

O fiscal autuante manifestou-se, às 12/17, pela manutenção parcial do lançamento, por ter a Empresa, em suas considerações e provas trazidas ao processo, provado a seu favor, a título de omissão de receita por falta de registro de compra de mercadorias, os valores demonstrados e especificados às fls. 17 e 18.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 32/33, julgou procedente em parte a impugnação, assim ementando sua decisão:

> "Vinculação com o apurado no processo relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica. Mantido, parcialmente, naquele, o crédito tributário originário de omissão de receita, é de tomar-se igual procedimento em relação à contribuição para o FINSOCIAL. **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**".

Cientificada em 17.01.91, a Empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 37/42, em 02.01.91, invocando, novamente, todos os argumentos constantes da impugnação inicial e requerendo o cancelamento integral da exigência.

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão, em 25.10.91, ocasião em que, por unanimidade de votos,

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-009.381/88-62
Acórdão nº: 202-05.426

foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, juntou-se aos autos deste a cópia do Acórdão nº 101-82.115, de 08.10.91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê às fls. 50/57, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-009.381/88-62
Acórdão nº: 202-05.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 101-82.115, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos como fruto da Diligência nº 202-1.204, decidida por esta Câmara em 25.10.91.

No que respeita à matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, transcrevo parte das razões de decidir contidos no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro RAUL PIMENTEL:

"COMPRAS NÃO LANÇADAS

A interessada foi acusada de ter omitido receita pelo fato de não ter contabilizado operações com as notas fiscais de fornecedores que figuraram em conhecimentos de cargas.

Alega em sua defesa que se trata de notas fiscais que comprovam gastos operacionais e que se encontram devidamente escrituradas, como passa a comprovar através da documentação de fls.

A autoridade a quo aceitou parcialmente as justificativas e comprovações apresentadas, mantendo a exigência sobre as operações constantes dos conhecimentos de cargas de fls. 08, 15, 19, 22 e 23, e 61, 65, 68, 70, 71, 74, 77 e 78, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Na peça recursal a interessada não traz qualquer tipo de comprovação adicional e nem ataca os argumentos trazidos na decisão, prevalecendo o entendimento de que os recursos com os quais foram pagos aquelas notas foram gerados à margem da escrituração.

DUPLICATAS NÃO CONTABILIZADAS

A lei autoriza o lançamento por presunção nos casos previstos no artigo 180 do RIR/80, deixando ao contribuinte, expressamente, a tarefa de provar a sua improcedência.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-009.381/88-62
Acórdão nº: 202-05.426

Trata-se, no caso, de duplicatas de "Fornecedores" pagas nos períodos-base de 1984 e 1985 sem que a fiscalização tivesse encontrado sua contabilização naquela conta do passivo circulante.

A efeito do que ocorrera com o item anterior, a interessada alega que se trata de duplicata vinculadas à despesa operacional, sem trânsito na conta Fornecedores.

No caso dos valores relacionados às fls. 31, só ficou provado que as duplicatas X12/20756B no valor de Cr$ 137.100,00 e Xa2/21123A, de Cr$ 151.022,00, de Excelsior A/A, no valor total de Cr$ 288.122,00 (fls. 33 e 34) foram contabilizados seus pagamentos no livro Diário (fls. 268). Esse valor já foi excluído da tributação pela autoridade a quo.

Quizesse, ou pudesse, a interessada, bastaria provar que os pagamentos das demais duplicatas de fls. 32/46 encontram-se contabilizados no livro Diário, como o fez com relação aos títulos de fls. 33 e 34, não bastando sua escrituração nos livros fiscais por estar a infração ligada ao movimento financeiro da empresa.

Ao julgar procedente a tributação com relação aos outros títulos, a autoridade a quo não aceitou o tipo de comprovação apresentada, fazendo a seguinte observação:

> 'Ora, pelas fls. 159 a 310, constata-se que o livro Diário da empresa está em total desacordo com as regras da lei comercial e fiscal (artigos 172, 156 e 160 do RIR/80), pois é escriturado por partidas mensais, sem livro Caixa registrado.
>
> Além do que, as cópias anexadas ao processo estão, em sua maioria, ilegíveis.'.

A interessada nada traz em seu recurso para contestar tais observações e nem qualquer tipo de comprovação adicional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-009.381/88-62
Acórdão nº: 202-05.426

MOVIMENTO BANCARIO NÃO CONTABILIZADO

Trata-se de conta corrente bancária não escriturada na qual a ação fiscal destacou os créditos nela realizados, por Ordens de Pagamento ou Documento de Compensação.

A interessada não comprovou, em qualquer tempo a origem de tais créditos.

A jurisprudência do Colegiado é mansa e pacífica no sentido de que, salvo fique comprovada a sua origem, os recursos depositados em conta bancária não escriturada provêm de receitas geradas fora da escrituração.".

Não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na Denúncia Fiscal relativa à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO e, pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minha fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO